



Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, III da Constituição Federal, no art. 81 § único, I c/c art. 82, I da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no incluso procedimento, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido liminar, observado o rito ordinário, em face de **UR5 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, CNPJ Nº 08.188.588/0001-60, estabelecida na Rua Doutor Otávio de Moraes Vasconcelos, nº 39, Cohab, CEP 51320-030, Recife/PE, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

1. DOS FATOS

O Inquérito Civil nº 008/13-17, que ensejou a propositura da presente ação civil pública, iniciou-se após denúncia de consumidor contra a ora demandada, empresa do setor de supermercados.

O denunciante afirmou, em suma, que: a) **os visores das balanças constantes dos caixas do estabelecimento não são expostos ao público**; b) as



**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

balanças estão reguladas de modo a apresentar pesagem superior à do produto pesado; c) há diferenças entre os preços dos produtos nas gôndolas e no caixa.

Notificada, a ora demandada negou a existência de quaisquer das irregularidades denunciadas.

Em vistas da apuração da veracidade das condutas relatadas, esta Promotoria de Justiça solicitou fiscalização ao PROCON Pernambuco ao estabelecimento noticiado. O Auto de Constatação exarado pelo fiscal do referido órgão de proteção ao consumidor (fls. 19/20 do Inquérito Civil anexo) atesta a prática da ora demandada de **expor à venda diversos produtos nas gôndolas sem etiquetas de preço**. Da mesma forma, o fiscal verificou que **o único leitor ótico do supermercado encontrava-se quebrado**.

Ora, a finalidade do leitor ótico é a mesma da etiqueta de preço: possibilitar ao consumidor a ciência do valor do produto que pretende adquirir. Sem etiquetas de preço e leitor ótico, restaria ao consumidor realizar as suas compras “no escuro”, sem tomar conhecimento de quanto pagaria pelos produtos, ou só descobri-lo no caixa. Sem etiquetas e sem leitor ótico de códigos de barras, portanto, **é sonegada ao consumidor a informação essencial a respeito do preço do produto exposto à venda**.

Como é facilmente perceptível, a conduta da demandada, em detrimento do consumidor, viola flagrantemente os princípios da **transparência**, da **informação ao consumidor** e da **boa-fé** nas relações de consumo. Não é admissível que empresa no setor de supermercados maximize seus lucros às custas da sonegação de informações fundamentais aos seus consumidores, privados do direito de escolha dos produtos pela impossibilidade de conhecimento prévio dos preços referentes aos mesmos.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

O artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:(...)

*III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**."*

Ao mesmo tempo, a Constituição consagra, no art. 170, V, a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica. *In verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

*V - **defesa do consumidor**;"*

O Código de Defesa do Consumidor, regulamentando e explicitando a norma constitucional, concedeu ao Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Em seu art. 81, III, estabelece que:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;



**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas legadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum.”

Ainda, a Lei 7.347/85 estatui ser cabível a ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor (art. 1º, II), assim como legítima para o seu ajuizamento o Ministério Público (art. 5º, I).

Desta feita, não há qualquer dúvida a respeito da plena legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, uma vez que ocorreram e continuam a ocorrer violações aos direitos de diversos consumidores no Município do Recife, o que legitima a presente atuação Ministerial.

3. DO DIREITO

A prática da demandada de não possibilitar aos consumidores o conhecimento do preço dos produtos ofertados vai frontalmente de encontro ao que dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

*III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;”*



**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Na mesma linha, a disposição contida no art. 31 do diploma consumerista, que disciplina especificamente a oferta de produtos e serviços:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Vê-se, portanto, que o legislador buscou resguardar o direito básico do consumidor à informação sobre diversos aspectos relevantes dos produtos e serviços colocados à sua disposição. Para tanto, sequer aceita-se a simples informação: de acordo com a regulamentação veiculada pelo Decreto nº 5.903/2006, é necessário que seja correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (sem prolixidade), ostensivas (de fácil percepção) e em língua portuguesa.

No caso em apreço, **inexiste a própria informação fundamental em si**, consistente no preço do produto à venda. A conduta de esconder do consumidor o valor que deve desembolsar tem o fito de induzi-lo ao erro, de modo a impossibilitar a sua escolha por produtos mais acessíveis ou, mesmo, pela realização de compras em estabelecimento concorrente. Resta fulminado, portanto, o direito do consumidor à informação acerca do preço do produto a ser adquirido.

Ademais, ressalte-se que a **Lei 10.962/2004, que regula as condições de oferta e afixação de preços de produtos ao consumidor**, admite que os supermercados utilizem etiquetas afixadas nos produtos à venda (ou a informação impressa na própria embalagem), bem como a afixação de código de barras, garantida a presença de equipamentos de leitura ótica para consulta dos preços pelo consumidor e a exposição clara e legível, junto ao item, da informação relativa ao preço à vista do produto (art. 2º, I e II e p. único). Caso tais providências sejam impossíveis de serem



**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

adotadas pelo estabelecimento (apenas em caso de **impossibilidade manifesta**¹), o legislador optou por conferir ainda outra opção de exposição de preço de produtos (art. 3º): a disponibilização de relação de preços dos produtos expostos, de forma clara e acessível ao consumidor.

À guisa de síntese, o Decreto nº 5.903/2006, que regulamenta a Lei 10.962/2004, prevê expressamente, em seu art. 4º:

*“Art. 4º. Os **preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.**”*

Como é facilmente perceptível, existe certa margem de conformação conferida pela lei ao estabelecimento no tocante à forma de exposição dos preços dos produtos comercializados aos consumidores. Há diversas opções, todas perfeitamente exequíveis por qualquer empresa, e ainda uma hipótese residual (disponibilização de relação de preços) para situações extremas. O certo é que, como bem enuncia o dispositivo regulamentar supracitado, **nenhuma circunstância autoriza a ausência de disponibilização dos preços dos produtos expostos à venda aos consumidores.**

Por isso, é intolerável a prática da demandada, que, seja por não fixar etiquetas de preço nos produtos comercializados, seja por não disponibilizar equipamento de leitura ótica em razoáveis condições de funcionamento, **sonega ao consumidor a informação de caráter fundamental consistente no valor requerido pelos produtos que comercializa**, em agressão a diversos mandamentos protetivos do consumidor.

Neste diapasão, cumpre ressaltar que são vários os consumidores expostos à prática abusiva perpetrada pela ré. A natureza do estabelecimento

1 Regulamentação conferida pelo art. 8º do Decreto nº 5.903/2006.



**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

comercial – supermercado – induz à conclusão de que é considerável o número de pessoas constantemente submetidas ao constrangimento e à lesão aos seus direitos.

Aqui, conclui-se que a conduta é derivada do vislumbre, pela demandada, da possibilidade de auferimento de lucro com a inércia, o descuido e mesmo a ignorância da massa de consumidores afetados. É precisamente o caso de maximização de lucros por meio da exploração da vulnerabilidade dos consumidores, prática intolerável e dissonante de todo o sistema protetivo do consumidor, oriundo diretamente da Constituição Federal (art. 5º, XXXII; art. 170, V).

É de se ressaltar que a noção de vulnerabilidade é associada à fraqueza ou debilidade de um dos polos da relação jurídica quando, do outro lado da relação, encontra-se sujeito manifestamente mais forte. É inegável, portanto, o dever de observância do princípio da boa-fé objetiva nesta relação, o qual, aliás, deve permear todas as relações jurídicas. No presente caso, não se pode coadunar o referido princípio com a prática abusiva e permanente da demandada. Da mesma forma, restou vilipendiado o princípio da lealdade entre as partes, do qual é corolário o princípio da transparência nas relações de consumo. Tais princípios, segundo Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes:

“traduzem a necessidade de que as condutas sociais estejam adequadas a padrões aceitáveis de procedimento que não induzam a qualquer resultado danoso para o indivíduo, não sendo perquirido da existência de culpa ou de dolo, pois o relevante na abordagem do tema é a absoluta ausência de artifícios, atitudes comissivas ou omissivas, que possam alterar a justa e perfeita manifestação de vontade dos envolvidos em um negócio jurídico ou dos que sofram reflexos advindos de uma relação de consumo.” (in Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor, p. 37/38, 1999).



**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Veda-se, portanto, a utilização de malícia, como artifício para obtenção de lucro e imposição de prejuízo ao consumidor. Não é legal ou moral o desejo de iludir ou omitir outrem, notadamente quando a parte é reconhecidamente hipossuficiente na relação.

Por todo o exposto, não há dúvidas da necessidade de compelir a demandada a obedecer as disposições legais protetivas do consumidor, notadamente as que impõem ao estabelecimento a informação adequada, clara e ostensiva a respeito dos preços dos produtos ofertados.

4. DO DANO MORAL COLETIVO

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor **"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"** (art. 6º, VI). Nesta esteira, dispõe ser também direito básico "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à **prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos"** (art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a **possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo**.

No presente caso, a empresa ré atingiu a honra e a dignidade de diversos consumidores através da sua reiterada conduta abusiva e eivada de má-fé. A sonegação do direito à informação consagrado pelo sistema consumerista e, no caso, explicitamente determinado por legislação específica, lega os consumidores à ignorância e à incerteza a respeito de aspecto fundamental dos produtos ofertados, qual seja, o preço.

Assim, a prática abusiva da ré, por manter o consumidor na ignorância e dificultar o exercício de um direito consagrado, é capaz de impingir angústia e constrangimento aos consumidores para muito além de simples dissabores cotidianos,



**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

principalmente por resultar, muitas vezes, em efetivo prejuízo financeiro do consumidor, que adquire produtos mais caros por mero desconhecimento desse fator, causado justamente pela conduta ilegal da ré.

Isto posto, faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, considerado o número de consumidores atingidos de fato e em potencial pela conduta lesiva da ré. Para isso, destaque-se o caráter pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* do dano moral nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados.

Desta forma, em vistas da grande quantidade de consumidores efetiva e potencialmente lesados, considera-se que o valor da condenação à indenização pelos danos morais coletivos não pode ser inferior a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

5. DA TUTELA ANTECIPADA

Não há dúvidas da ilegalidade e abusividade da conduta da demandada. Embora notificada e autuada pelo PROCON Pernambuco, a empresa se recusa a proceder à adequação dos seus serviços à legislação protetiva do consumidor, ao passo em que também se nega a adimplir a multa imposta por aquele órgão devido à ilegalidade na atuação da mesma. Presente, portanto, o requisito da fumaça do bom direito.

Ainda, é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores: vários consumidores adquirem diariamente produtos sem que possam ter conhecimento do preço dos mesmos antes de chegar ao caixa da loja, o que prejudica a necessária pesquisa de preços e dificulta a concorrência no setor de supermercados na região. Os danos aos interesses dos consumidores, assim, seguem ocorrendo. Por isso, configurado o *periculum in mora*, requisito exigido para a concessão de tutela antecipada no art. 273, I, do Código de Processo Civil.



**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e art. 273, I, do Código de Processo Civil.

Por isso, requer-se, a título de **tutela antecipada inaudita altera pars**:

- a) a condenação da ré a obrigação de fazer consistente em cumprir os mandamentos contidos na Lei nº 10.962/2004 e regulamentados pelo Decreto nº 5.903/2006, de modo a **manter sempre visíveis ao consumidor os preços de todos os produtos comercializados**, seja por meio de afixação de etiquetas em cada produto, seja através da disponibilização de leitores óticos de códigos de barra, desde que estes estejam em pleno funcionamento e em quantidade suficiente para atender à demanda do público;
- b) a imposição de **multa diária** para eventual descumprimento da determinação, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do MM. Juízo, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

6. DO PEDIDO

Finalmente, diante todo o exposto, requer-se:

- a) **no mérito, a confirmação dos pedido liminares formulados**;
- b) a condenação da ré ao pagamento de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)** a título de **reparação pelos danos morais coletivos causados**, valor a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;
- c) a citação da ré para, querendo, contestar a ação;



**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

- d) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;**

- e) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a juntada posterior de documentos e o depoimento pessoal de representante da ré, se necessário;**

- f) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;**

- g) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.**

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$50.000,00 (cem mil reais).

Recife, 8 de maio de 2014.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA